



Parecer Prévio 00069/2022-5 - Plenário

Processos: 05951/2021-6, 08798/2019-1, 08707/2019-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Procurador: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA (OAB: 22935-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 081/2021- SEGUNDA CÂMARA - CONHECER- DAR PROVIMENTO PARCIAL - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pela senhora **LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA**, em face do Parecer Prévio TC 0081/2021 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 08707/2019, cuja parte dispositiva abaixo se transcreve:

1. PARECER PRÉVIO TC-081/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA**, à frente do Executivo Municipal no

Exercício de 2018, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do RT 824/2019:

4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL; Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018;

Do RT 11/2020:

2.3 REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

1.2. DETERMINAR, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha que:

1.2.1. Seja elaborado pelo atual prefeito de São Gabriel da Palha, pelo Controle Interno do Município e pelo diretor-presidente do SGP-PREV, um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas;

1.2.2. Instaura procedimento administrativo para apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.3.1 deste voto);

1.2.3. Fixe prazo e sob a supervisão do **SGP-PREV** e da Controladoria Municipal, instaura procedimento administrativo para apuração do valor incidente de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento, da data do vencimento até a data do pagamento/parcelamento, na forma estabelecida na IN 32/2014 (item 2.3.2 deste voto);

1.2.4. Em conjunto com o atual gestor do RPPS, proponha a implementação de novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados apresentados na próxima avaliação atuarial, respeitando os critérios expostos no art. 25 da Portaria MPS 403/2008, e que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

1.2.5. Divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

(...)

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 45170/2021, determinou o apensamento destes autos ao processo TC 4476/2020, bem como solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Após o devido apensamento, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 45326/2021.

O feito foi novamente submetido ao Relator, que por meio do Despacho 45391/2021 destacou que a documentação protocolada pelo Recorrente demonstra o atendimento dos requisitos ao seu processamento e que esta verificação se limita ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso. Em seguida, encaminhou os autos para instrução na forma regimental.

Assim vieram os autos por meio do Despacho 45488/2021 a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para manifestação, que após análise e considerações, emitiu o Despacho 45571/2021 ao NCONTAS para análise quanto a parte contábil, por não dispor de técnico especializado.

Em ato contínuo, o NCONTAS por meio do Despacho 49790/2021, encaminha a MT 4254/2021 com análise do item IV.1, e informa que o item IV.2 do recurso requer análise do setor de previdência desta Casa de contas.

Desta feita, foi emitido o Despacho 49821/2021 para o NPPREV, solicitando análise do item IV.2 da petição de recursos, que foi atendido por meio Despacho 1077/2022 e da MT 003/2022.

Após receber os autos com as duas análises dos setores internos desta Casa de Contas, o NRC por meio da ITR 0018/2022, consignou que o recurso é tempestivo e no mérito opinou por conhecer e negar provimento ao recurso interposto:

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 03/2022-6**, e pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 4254/2021-3**, às quais se reporta e cujas conclusões se transcrevem:

Manifestação Técnica 03/2022-6

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugere-se não seja dado provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto por **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, quanto ao indicativo de irregularidade constante do item 2.1 desta Manifestação Técnica (item 2.3 do RT 11/2020) mantendo os termos do parecer prévio 81/2021 -2ª Câmara.

3.2. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

Manifestação Técnica 4254/2021-3

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo negue **provimento** ao presente recurso de reconsideração, **mantendo os termos do Parecer Prévio TC-81/2021-8 – 2ª Câmara**, quanto ao item recorrido:

Abertura de crédito adicional sem autorização legal. *Base Normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018. (item 2.3.4. do PP 81/2021 e 4.1.1.1 do RT 824/2019 – TC 8707/2019, item 2.1 desta Manifestação Técnica)*

Que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 03/20226**, exarada pelo NPPREV e da **Manifestação Técnica 4254/2021-3**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 81/2021-8.

O feito foi então remetido ao Relator, que por sua vez, por meio do Despacho 1553/2022 enviou-o ao MPC para parecer ministerial.

O órgão do MPC desta Casa de Contas emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 00111/2022, anuindo as manifestação exarada na ITR 0018/2022, remetendo os autos ao Relator, que registrou o Voto do Relator 0927/2022, todavia, antes da votação foram pedidos vistas pelos Cons. Sérgio Borges e Cons. Luiz Carlos Ciciliotti.

O Cons. Luiz Carlos Ciciliotti, após vista dos autos, devolveu-o sem acrescentar considerações, como se vê do Despacho 12736/2022. Já o Cons. Sérgio Borges, juntou o seu Voto Vogal 0030/2022, em 30/03/2022, com proposta de:

Após a apresentação do respeitável voto do Eminentíssimo Relator, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento. Nesse interregno, a Recorrente apresentou memoriais nos autos, interposto através do protocolo 05801/2022-8, munido de documentos, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4.

[...]

Muito embora estejam os presentes autos prontos para o julgamento, verifica-se que sobreveio o protocolo 05801/2022-8, instruído de peças complementares, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4 e documentos, que ajudam a elucidar a narrativa em análise e não trazem qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, além de, ao menos no campo das hipóteses, serem suficientemente capazes de modificar o resultado imediato desta decisão e merecendo enfrentamento e apreciação.

Conforme já me manifestei em outros processos, tenho por premissa que o trabalho desta Corte de Contas está pautado na busca da verdade real e na obtenção das razões que cerceiam a questão apresentada à julgamento, cabendo a nós, Conselheiros, sempre que prudente buscar a justiça e a elucidação das questões postas sob exame. Qualquer dúvida que possa obstaculizar a **busca pela verdade real, qualquer questão que possa influir na mudança de entendimento**, ou qualquer outro cenário que possa surgir e que mereça ser examinado faz jus a devida análise, sempre que determinada.

[...]

1)CONVERTER o julgamento em diligência e **DETERMINAR o retorno** dos autos à SEGEX, a fim de que proceda à análise e instrução do feito, considerando os fatos, fundamentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, através dos memoriais apresentados pelo protocolo 05801/2022-8, instruído de peças complementares, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4, permitindo, assim, aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do art. 288, VI do RITCEES, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim, após devolução dos autos ao Relator, este foi a julgamento no Plenário desse Sodalicio, que emitiu a Decisão 01214/2022 (fls. 22):

1. DECISÃO TC- 1214/2022-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONVERTER o julgamento em diligência;

1.2. DETERMINAR o retorno dos autos à SEGEX, a fim de que proceda à análise e instrução do feito, considerando os fatos, fundamentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, através dos memoriais apresentados pelo protocolo 05801/2022-8, instruído de peças complementares, tudo duplicado pelo protocolo 05700/2022-4, permitindo, assim, aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do art. 288, VI do RITCEES, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencidos o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por negar provimento ao Recurso, e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que o acompanhou.

[...]

Desta feita, foi emitido o Despacho 14769/2022 encaminhando os autos a SEGEX, que, por sua vez, remeteu ao Gab. do Cons. Sérgio Borges, por solicitação, que determinou a juntada do protocolo 05801/2022 aos autos, referente as informações complementares da recorrente.

Em seguida, por meio do Despacho 15910/2021, o novo Relator para o processo, tendo em vista o Voto Vista que encabeçou a Decisão 01214/2022, determinou a

instrução pela área técnica desta Casa de Contas, considerando os protocolos juntados nos IDs. 33 a 43 e 47 a 57, sendo estes últimos repetição dos primeiros.

Assim, conforme Despacho 16555/2022 os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que elaborou a **ITR 00235/2022-1**(doc. 63) com a proposta que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Parecer Prévio 0081/2019, com fim de afastar a irregularidade referente ao RT 824/2019: **4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL**; Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018; mantendo incólume os demais termos do Parecer Prévio.

Posteriormente, por força regimental o Ministério Público de Contas por meio do **Parecer MPC 03035/2022-1(doc.67)** da lavra do procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva anuiu a conclusão apresentada pela ITR 00235/2022-1.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00235/2022-1**, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito pelo, provimento parcial, nos seguintes termos:

“(…)

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade já foi objeto realizada por meio da ITR 0018/2022, que opinou pelo conhecer o recurso.

3. MERITO

O recorrente insurge-se contra o Parecer Prévio 0081/2021, que recomendou à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Sra. LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, Prefeita no exercício de 2018, mantendo as irregularidades do **RT 824/2019 - 4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL**; Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018; e do **RT 11/2020 - 2.3 REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS**. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Registra-se que o presente caderno processual já recebeu as MT 4254/2021 do

NCONTAS e MT 0003/2022 do NPPREV, conduzido após a juntada de documentação por parte da recorrente, o Cons. Sérgio Borges, propôs e o Plenário desta Casa de Contas, por meio da Decisão 1214/2022, determinou a análise dos documentos juntados nos eventos 33 a 43 e 47 a 57, sendo estes últimos repetição dos primeiros.

3.1- DA ANÁLISE DO RECURSO

3.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

O recorrente insurge-se contra o Parecer Prévio 0081/2021, que neste tópico manteve a irregularidade do RT 824/2019 - 4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL; Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018, pois:

Todavia, restou sem justificativa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, sendo que esta Lei só autorizou a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63, assim como abertura de crédito adicional *especial* no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica e a abertura de crédito adicional *suplementar* no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, sendo que esta Lei autorizou a abertura de créditos *especial*.

Ainda que pudéssemos considerar como valores ínfimos aqueles abertos como crédito especial e como crédito adicional *suplementar* com base na Lei Municipal 2.730/2018, tal o mesmo não se pode afirmar em relação ao a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017.

Isto posto, não havendo nos autos comprovação da existência de autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais narrados neste item, acompanho o corpo técnico e o ministério público de contas pela manutenção da presente irregularidade, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso V veda a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

Para tanto argumenta que:

Conforme o arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 30.454.384,89) e especiais (R\$ 73.742,62) com base na Lei municipal 2700/2017 (LOA), totalizando o montante de R\$ 30.454.384,89, embora, a autorização contida na LOA fosse de R\$18.976.560,00.

Além disso, o DEMCAD indica abertura de R\$ 3.807.653,26 em créditos adicionais suplementares quando a Lei 2720/2018 autorizou a abertura de apenas R\$ 1.699.826,63; e abertura de R\$ 38.760,58 em créditos adicionais suplementares quando a Lei 2730/2018 autorizou apenas a abertura de R\$ 38.760,58, em créditos adicionais especiais.

Das razões que merecem ser reconsideradas para afastar a irregularidade:

No tocante aos indicativos de irregularidades apresentados no parecer prévio 081/2021 informamos que conforme Relatórios de Movimento de Dotação, foram utilizados no "Tipo de Ato" DECRETO ao invés de PORTARIA ocasionando assim divergência dos valores, pois ao serem lançados como decretos os valores foram somados indevidamente no DEMCAD.

No entanto, não houve anulação e suplementação além daquelas autorizadas pelas Leis 2.720/2018 e 2.730/2018, ocorrendo apenas alteração das fontes mantendo os mesmos Programas, Projeto/atividade, e os mesmos Elementos de Despesas não alterando a Função Programática.

Segue em anexo documentos comprobatórios.

DA ANÁLISE

A Manifestação Técnica 4254/2021 do NCONTAS, ao analisar o item ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 2.3.4. do PP 81/2021 e 4.1.1.1 do RT 824/2019 – TC 8707/2019), referenciada no recurso em IV.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, concluiu que:

ANÁLISE TÉCNICA:

A presente irregularidade trata da abertura de crédito adicional sem autorização legal, sendo:

- abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, sendo que esta Lei autorizou somente a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63;
- abertura de crédito adicional *especial* no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica;
- abertura de crédito adicional *suplementar* no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, sendo que esta Lei autorizou a abertura de créditos *especial*.

Em sede de recurso, a defesa apresentou a informação de que conforme Relatórios de Movimento de Dotação, foram utilizados no “Tipo de Ato” DECRETO ao invés de PORTARIA ocasionando assim divergência dos valores, pois ao serem lançados como decretos os valores foram somados indevidamente no DEMCAD, e que não houve anulação e suplementação além daquelas autorizadas pelas Leis 2.720/2018 e 2.730/2018, ocorrendo apenas alteração das fontes mantendo os mesmos Programas, Projeto/atividade, e os mesmos Elementos de Despesas não alterando a Função Programática, e enviou as Peças Complementares 51211/2021 a 51218/2021-6 (pçs. 03 – 10).

Analisando-se a documentação acostada observa-se:

- Relativamente à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 38.760,58 com base na Lei Municipal 2.730/2018, que autorizou a abertura de créditos especial, a Peça Complementar 51211/2021 (pç. 3) traz a Listagem de Créditos Adicionais, período: 01/01/2018 a 31/12/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha informando suplementação de R\$ 38.760,58, mediante crédito especial na fonte 16050000 - royalties de petróleo estadual (Decreto 156/2018 – Peças Complementares 51213 e 51214/2021, pçs. 5 e 6) e Movimento de Crédito de R\$ 38.760,58, com anulação na fonte 16050000 - royalties do petróleo estadual para a fonte 10000000 - recursos ordinários (Decreto 157/2018 – Peça Complementar 51216/2021, pç. 8), ambos com base na Lei 2730/2018.

A Peça Complementar 51217/2021, pç. 9, traz a Lei nº 2.730, de 28 de março de 2018 que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 38.760,58, com recursos provenientes de royalties do petróleo do estado.

Observa-se que neste caso, a documentação acostada confirma a informação do recorrente, conformando que abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 38.760,58, com recursos provenientes de royalties do petróleo do estado.

- Quanto à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017, que autorizou somente a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63, a Peça Complementar 51212/2021 (pç. 4) traz o Decreto nº 66/2018 de 26/02/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente à suplementação de R\$ 1.699.826,63 com superávit financeiro do exercício anterior e com base na Lei nº 2720/2018 (Peça Complementar 51218/2021, pç. 10 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.699.826,63, com superávit financeiro apurado em fontes de recursos vinculados a convênios firmados com a União Federal).

Já a Peça Complementar 51215/2021 (pç. 7) traz o Decreto nº 370/2018 de 22/9/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, que mostra

suplementações de R\$ 408.000,00 e R\$ 1.699.826,63, totalizando R\$ 2.107.826,63, com anulações de recursos, no entanto, não cita a Lei autorizativa de cada suplementação;

Em consulta ao Sistema CidadES, PCM de fevereiro/2018 da UG: 065E0700001 - PM e do UG: 065E0500001 - FMS, observa-se o envio do Decreto nº 66/2018 de 26/02/2018, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente à suplementação de R\$ 1.699.826,63 com superávit financeiro do exercício anterior, e com base na Lei nº 2720/2018; não foi localizado no Sistema CidadES, nas UGs: 065E0700001 - PM e 065E0500001 - FMS, o Decreto nº 370/2018 de 22/9/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha (Peça Complementar 51215/2021, pç. 7).

Constata-se discrepância nas informações enviadas, inviabilizando a confirmação das alegações da recorrente.

– E, quanto à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica, não houve manifestação do recorrente ou envio de documento.

Se observa discrepância de informações, confirmada pela recorrente que, apesar de relatar que houve soma indevida no DEMCAD devido a erro na utilização de “tipo de ato”, não encaminhou relação com os atos duplicados e DEMCAD correto para comparação, tornando as informações enviadas insuficientes à confirmação do alegado.

Sendo assim, opina-se por acolher parcialmente as alegações da recorrente, mas, **manter a decisão emitida no Parecer Prévio TC-81/2021-8 – 2ª Câmara.**

Todavia, por determinação da Decisão 1214/2022, procederemos à análise dos novos documentos juntados pela recorrente.

Por economia processual, tendo em vista repetição de documentos, nos referenciaremos aos id. 33 a 43, por serem iguais aos id. 47 a 57.

De início, registra-se que não se tratam de documentos desconhecidos, mas são necessários para elucidação e análise das irregularidades, autorizados pelo § 1º, art. 328 da LC 261/12, pois o conceito de documentos novos para esta Corte de Contas é diferente da lei processual civil.

Da análise primeira dos documentos em relação aos já juntados nos id. 03 a 10 por ocasião da interposição deste recurso, verifica-se similitude de identidade entre os documentos: ID 35 é igual ao ID 3, o ID 36 é igual ao ID 7, o ID 37 é igual ao ID 9, e por fim, o ID 41 é igual ao ID 7 e ID 36; Por sua vez, o documento IDs. 33 é procuração. Logo, são documentos novos, de fato, somente os ID 38 e 40.

O ID 38 consta a listagem de créditos adicionais do período de janeiro a dezembro/2018, e o ID 40 explicações e fundamentações.

A MT 4254/2021, ao analisar e cotejar os argumentos do recorrente com os novos documentos juntados nos IDs. 03 a 10, concluiu por três inconsistências deste tópico:

- a) o valor de R\$ 38.760,58 de crédito adicional com base na lei 2.730/18 foi sanado com as explicações e documentos juntados, pois as peças ID 3, ID 5, ID 6, ID 8 e ID 9 demonstram a regularidade de abertura de crédito adicional especial com recursos provenientes do petróleo do estado.
- b) Já quanto à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.807.653,26 com base na base Lei Municipal 2.720/2017 – ID 10, que autorizou somente a abertura do valor de R\$ 1.699.826,63, o ID 4 traz o Decreto nº 66/2018 de 26/02/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente à suplementação de R\$ 1.699.826,63 com superávit financeiro do exercício anterior e com base na Lei nº 2720/2018 - ID 10 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.699.826,63, com superávit financeiro apurado em fontes de recursos vinculados a convênios firmados com a União Federal. O valor de R\$ 2.107.826,63 está explicado no ID. 36, ID 41 e ID 43, que demonstram que houve movimentação por anulação e não a criação de crédito adicional, sanado a irregularidade.
- c) Quanto à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 73.742,62 com base da LOA, sendo que este tipo de créditos só pode ser aberto com Lei específica, não houve manifestação do recorrente ou envio de documento.

Entretanto, conforme se verifica do ID 40, o recorrente argumenta que não houve abertura de crédito nesse valor de R\$ 73.742,62:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 73.742,62 COM BASE DA LOA, SENDO QUE ESTE TIPO DE CRÉDITOS SÓ PODE SER ABERTO COM LEI ESPECÍFICA;

A área técnica aduz que foi aberto um crédito adicional no valor de R\$ 73.742,62, complementando que a referida alegação não foi manifestada pela recorrente em sede de justificativa e nas razões do recurso de reconsideração.

Contudo, após análise de toda a documentação apresentada os técnicos do Município não conseguiram extrair de onde a área técnica tirou a conclusão de que foi aberto um crédito adicional neste valor.

Observe-se no documento do DEMCAD que o referido crédito adicional não foi aberto pelo Município em nenhum momento, eis que pela análise da Listagem dos Créditos Adicionais verifica-se que, com base na LOA, que só existe o de R\$ 38.760,58, conforme Decreto 157/2018, conforme a lei 2730/2018. Para melhor compreensão, assim consta no anexo do DEMCAD:



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

ENTE: São Gabriel da Palha

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

RESUMO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS				
Fonte de Recursos	Tipo de Crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação de Reserva de Contingência	1.644.100,00	20.000,00		1.664.100,00
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	29.917.490,08	953.742,62		30.871.232,70
Excesso de Arrecadação		430.000,00		430.000,00
Saldo de crédito adicional especial/extraordinário aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior		38.760,58		38.760,58
Superávit Financeiro	3.312.356,63	65.956,78		3.378.313,41
Total	34.873.946,71	1.508.459,98		36.382.406,69

Desta forma, não há que se falar em irregularidade, eis que tal crédito de R\$ 73.742,62 nunca foi aberto pelo Município de São Gabriel da Palha – ES.

Creemos que assiste razão a recorrente, pois o que consta no ID 9 do processo 8707/2019, é exatamente a peça demonstrada em sua peça de defesa no ID.40 deste processo:



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS



ENTE: São Gabriel da Palha

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

Fonte de Recurso	RESUMO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS			
	Tipo de Crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação de Reserva de Contingência	1.644.100,00	20.000,00		1.664.100,00
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	29.917.490,08	953.742,62		30.871.232,70
Excesso de Arrecadação		430.000,00		430.000,00
Saldo de crédito adicional especial/extraordinário aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior		38.760,58		38.760,58
Superávit Financeiro	3.312.356,63	65.956,78		3.378.313,41
Total	34.873.946,71	1.508.459,98		36.382.406,69

Embora no RT 824/2019 conste informação que houve a abertura de crédito no valor de R\$ 73.742,62, esta informação não se confirma no DEMCAD de 2018, embora a soma geral se confirme:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2700/2017(LOA)	30.380.642,27	73.742,62	0,00	30.454.384,89
2720/2018	3.807.653,26	0,00	0,00	3.807.653,26
2750/2018	0,00	820.000,00	0,00	820.000,00
2758/2018	626.530,00	430.000,00	0,00	1.056.530,00
2736/2018	20.360,60	0,00	0,00	20.360,60
2730/2018	38.760,58	38.760,58	0,00	77.521,16
2726/2018	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00
2721/2018	0,00	65.956,78	0,00	65.956,78
Total	34.873.946,71	1.508.459,98	0,00	36.382.406,69

Fonte: Processo TC 08707/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Desta feita, opinamos pelo provimento ao recurso neste ponto para reformar o Parecer Prévio subjulgado.

3.3- REDUÇÃO IRREGULAR DOS APORTES ATUARIAIS, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. BASE NORMATIVA: ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 69 DA LRF; ARTS. 1º E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998; E, ART. 25 DA PORTARIA MPS 403/2008.

Este ponto de irregularidade já foi objeto de análise por parte do corpo técnico desta Casa de Contas através da ITR 0018/2022, que anuiu a opinião empossada na MT 003/2022, referente ao item 2.3 do RT 11/2020 do processo TC 8707/2019, a qual novamente anuímos, uma vez que não foram apresentados documentos novos, tampouco qualquer outro esclarecimento com o fito de promover a alteração das análises lançadas neste tópico, uma vez que as razões da recorrente encartadas no ID. 2, estão com o seu cotejo no corpo da MT 003/2022, e a complementação de documentação dos IDs. 33 a 43, somente o ID. 40 traz argumentação para elidir este tópico, entretanto não alcançou o seu objetivo.

Embora no ID. 40, a recorrente complemente as suas argumentações, não elide a irregularidade:

Após, o relator, até o momento, acompanhará com a manifestação da área técnica acima assinalada.

Ocorre que, “data vênia”, a conclusão técnica não deve ser acompanhada para

além dos argumentos apresentados pelo recurso.

Primeiramente, é importante ressaltar que a matéria que trata de custeio dos institutos de previdência é estritamente técnica, e transferir a responsabilidade para o gestor sem ponderar esse ponto vai de encontro com o posicionamento do próprio Tribunal de Contas.

Outro ponto é que a área técnica só considerou o período entre 2018 até 2029, sem justificar o motivo pelo qual ignorou o período de 2030 até 2044, que é o período que abarca toda a legislação.

Por isso, a análise feita pelo atuário que é encalcada em estudo técnico científico e dentro das possibilidades apresentadas a Prefeita Municipal escolheu uma delas.

Além disto, não há que se falar em descumprimento do art. 25 da Portaria MPS 403/2008, eis que o plano para pagamento do débito atuarial não se submete ao mesmo requisito.

Não houve redução de alíquota, apenas uma alteração da forma de integralização do débito atuarial, o qual inclusive é revisto anualmente.

Observa-se que, desde então, a situação financeira do instituto de previdência vem sofrendo uma sensível melhora a cada ano em virtude de outras medidas praticadas pela atual gestão, tais como a revisão da legislação previdenciária, mudanças na estrutura do Instituto de Previdência, regulamentação de procedimentos interno por portaria, entre outros.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo, acolher umas das alternativas ofertadas pelo atuário no plano de amortização, e propor o projeto de lei, definindo como se dará o equacionamento do déficit, sendo sua responsabilidade verificar, previamente à propositura do projeto de lei, se a forma a ser implementada está lastreada na capacidade orçamentária e financeira do ente, sob pena de incorrer em grave infração legal a norma de natureza financeira.

Desta feita, como compete ao gestor chefe do executivo municipal conduta comissiva apta a elidir a irregularidade, a exemplo da jurisprudência desta Casa de Contas – Processo TC 4048/2015 – Acórdão 847/2019, somos por negar o recurso neste ponto.

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Parecer Prévio 0081/2019, com fim de afastar a irregularidade referente ao RT 824/2019: **4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL**; Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018; mantendo incólume os demais termos do Parecer Prévio.

(...).”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 0235/2022-1 e no Parecer 03035/2022-1 do Ministério Público de Contas**, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-069/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente recurso de reconsideração;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL, com o fim de reformar o Parecer Prévio 0081/2019, para:

1.2.1. AFASTAR a irregularidade referente ao RT 824/2019, item **4.1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL** tendo como Base Legal o artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Lei municipais 2700/2017 (LOA), 2720/2018 e 2730/2018;

1.2.2. MANTER incólume os demais termos do Parecer Prévio;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/08/2022 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões